



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 348.01.01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2024/2/947

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO 008/2025

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA, criada e regulamentada pela Lei municipal nº019/2005, de 26 de julho de 2005 e Lei Municipal nº024/2009, de 08 de setembro de 2009, na figura de seu Coordenador **Helton Jhony de Sousa Trajano da Silva Teles**, designado pela Portaria de nº279/2025, a fim de garantir o disposto no art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCMPA, de 01 de julho de 2014, e Instrução Normativa nº22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, expede as seguintes considerações:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 019/2024**, Contrato nº 008/2025-FMMA, sobre a possibilidade do **1º Termo Aditivo para prorrogação de prazo**, cujo objeto é o **FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**.

O referido contrato foi celebrado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE** e a empresa **DISTRIBUIDORA VILPAN LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 19.486.918/0001-10, no valor total de **R\$ 33.960,00 (trinta e três mil, novecentos e sessenta reais)**.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Termo de Aceite; Ofício nº



594/2025-GAB/SEMMA; Dotação Orçamentária; Autorização; cópia do Contrato nº 008/2025-FMMA; Certidões de Regularidade Fiscal; Termo de Autuação; Minuta do 1º Termo Aditivo; Parecer da Assessoria jurídica nº 151-P/2025, e despacho dos autos a esta Controladoria assinado por George Victor Corecha Feitosa.

3. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

3.1 DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses do art. 107, incisos II da Lei 14.133/2021, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

Sobre a avaliação da conformidade do Termo Aditivo, tem-se que se trata de prorrogação da vigência do contrato originário para que os serviços contratados continuem sendo executados diante da necessidade de alimentação saudável dos servidores da Secretaria solicitante, garantindo assim a eficiência e continuidade dos serviços por eles prestados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:
CONTRATO Nº 008/2025/FMMA

- Prazo previsto – 04 (quatro) meses – 06/02/2025 a 06/06/2025;
- **1º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 06/06/2025 a 31/12/2025;**
- Totalizando 10 (dez) meses.

Segundo o que se depreende do instituto da prorrogação de contrato administrativo, este se revela mais vantajoso para a Administração Pública em face à realização de um novo procedimento licitatório.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA



No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, em seu **Parecer nº 151-P/2025**, constatou que os documentos necessários para o referido termo aditivo quanto à sua legalidade se encontram revestidos das formalidades exigidas pela legislação que rege a matéria.

5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover o aditivo de prazo, sempre observando a documentação pertinente à prestação de contas, qual seja os comprovantes de pagamento e nota de empenho.

Vale ressaltar que toda manifestação desta Controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 05 de junho de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25